Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0466.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**GABINETE DO GOVERNADOR**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

**MENSAGEM Nº** 251

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 466/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Morro Grande".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Governador do Estado

Lido no expediente
115ª Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:
(5)
(11)
(14)
( )
Secretário

msl_PJ_056

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0466.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

**EM Nº 54/19**

Florianópolis, 23 de Agosto de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar, ao Município de Morro Grande, o imóvel onde funcionava a EEB. Ana Machado Dal Toé, com área total de 10.080,50 m² (dez mil, oitenta metros e cinquenta decímetros quadrados), com área construída de 1.889,69 m² ( mil oitocentos e oitenta e nove metros e sessenta decímetros quadrados) e Ginásio de Esportes, com área construída de 875,00 m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), ambas não averbadas, registrado sob o nº 550, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Meleiro e cadastrado sob o nº 3518 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente doação tem por objetivo o atendimento a rede municipal de ensino, com as atividades da educação infantil, ensino fundamental e ensino de jovens e adultos.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 01/10/2019 às 14:42:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SDR22 00004077/2015 e o código 784LRX5J.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0466.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

**PROJETO DE LEI Nº** PL./0466.9/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Morro Grande.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Morro Grande o imóvel com área de 10.080,50 m² (dez mil e oitenta metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 550 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Meleiro e cadastrado sob o nº 3518 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino de jovens e adultos da rede municipal de ensino.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0466.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RÚBRICA

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Governador do Estado